

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

PARECER

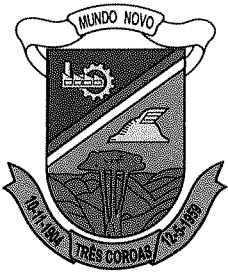
Veio à ASSEJUR, questionamento acerca da possibilidade de firmatura de nova parceria com o Conselho Pró-Segurança Pública - CONSEPRO.

Inicialmente, no tocante à transferência de recursos ao CONSEPRO, insta registrar que a segurança pública, conforme determina o artigo 144 da Constituição da República, é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, exercida “para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” através das polícias federal, rodoviária, ferroviária, civil, militar, municipal e corpo de bombeiros.

Assim, pela Constituição, a competência para assegurar a segurança pública no Estado, que se dá por intermédio da Polícia Civil e da Brigada Militar, é do próprio Estado (§ 6º, do artigo 144, da Constituição da República), cabendo-lhe providenciar os recursos e as medidas administrativas necessárias ao atendimento da comunidade, eis que cada ente da federação tem as suas atribuições e seus recursos próprios.

A rigor, os repasses realizados pela Administração Municipal a entidades dessa natureza deveriam ser aplicados nos objetivos precípuos de existência da entidade, em investimentos de interesse público no campo da segurança. Não deveriam se prestar a intermediar o custeio de despesas próprias do Estado, pois, nesse caso, haveria burla à regra do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que, se, por um lado, é indelegável a competência para instituição e manutenção das polícias civil e militar, própria do Estado do Rio Grande do Sul, por outro, a “responsabilidade de todos” preconizada pelo art. 144 da Constituição da República atrai para a sociedade o dever de colaborar com a manutenção da ordem pública interna. Neste contexto, inserem-se os Municípios que, ao ver crescer a criminalidade em seus territórios, anseiam anteder a sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

comunidade para evitar prejuízos maiores à integridade das pessoas e do patrimônio. Deste modo, observando critérios de conveniência e oportunidade e objetivando satisfazer o interesse público local, o Poder Público local pode colaborar com os serviços da polícia civil e militar, alocando recursos próprios na cobertura de despesas de responsabilidade dos órgãos estaduais de segurança pública

Diante deste contexto, é importante registrar que os municípios do Estado do Rio Grande do Sul adotaram a prática de realizar repasses a entidades como CONSEPRO para investimentos na segurança pública, arcando, assim, com despesas que constitucionalmente deveriam ser custeadas pelo Estado pois, embora essa competência estadual seja indelegável, a “responsabilidade de todos”, inclusive dos Municípios, não afasta a hipótese de ajuda e colaboração recíprocas.

Neste caso, específico do CONSEPRO, trata-se de finalidade de interesse público e recíproco e não de prestação de serviço típica, moldando-se à Lei nº 13.019/2014, a qual determina que a celebração das parcerias, regra geral, devem ser antecedidas da realização de chamamento público, exceto nos casos que excepciona, notadamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de chamamento público a seguir previstas:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Nos termos do artigo 31, caput, da Lei 13.019/14, amolda-se o presente caso na situação de inviabilidade/inexistência de competição, em razão da natureza singular do Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública - CONSEPRO de Três Coroas, gize-se, Organização da Sociedade Civil, cujo objeto consiste em colaborar com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, buscando recurso junto a municipalidade para contribuir com o bom andamento da segurança pública em prol da comunidade local.

No que tange aos critérios da inexigibilidade, preleciona o professor Marçal Justen Filho:

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br

www.pmtcoroas.com.br

abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.¹

Logo, caracterizada a natureza singular da entidade e do objeto da parceria a ser executada, no sentido de colaborar com os órgãos públicos de segurança, tais como a Polícia Civil, a Brigada Militar, o Corpo de Bombeiros, o Instituto Geral de Perícias, a Superintendência de Serviços Penitenciários, dentre outros, fatores que inviabilizam a competição, opina a ASSEJUR seja formalizada a parceria, através de processo de inexigibilidade, firmada por meio de termo de fomento, conforme preceitua o art. 17 da Lei 13.019/14, já que a proposta de execução fora apresentada pela Organização e envolve transferência de recursos financeiros.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Três Coroas, 23 de janeiro de 2019.

Mônica Henrique Cardoso
Procuradora do Município

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 406.